



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277 4825 - Celular: (45)
99999-3934 - E-mail: segundavaraciveltoledo@gmail.com

Autos nº. 0004104-86.2023.8.16.0170

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por **PRISCILA APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS DE SOUZA** em face de **GILBERTO MARTIGNONI RESTAURANTE ME**, todos já qualificados nos autos.

Segundo a inicial, em apertada síntese, a autora teve sua imagem utilizada sem sua autorização prévia em publicações nas redes sociais do réu para promover eventos comerciais, situação que lhe causou constrangimento e abalo moral, agravado pela repetição das divulgações, inclusive no Dia Internacional da Mulher. Em sede de tutela de urgência, requer que o réu se abstenha de publicar novamente imagens da autora em suas redes sociais, promoções e eventos. No mérito, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos.

Decisão do mov. 19.1 deferindo o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência para de que a parte ré se abstenha de publicar novamente imagens /vídeo da autora em suas redes sociais, a fim de promover eventos, sob pena de multa. Deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Citado, o réu apresentou contestação (mov. 40.1) sustentando, em resumo, a inexistência de qualquer ato ilícito, que a autora havia previamente autorizado o uso de sua imagem e que não houve dano moral comprovado. Ao final, requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Não juntou documentos.

Decisão saneadora (mov. 56.1) anunciando o julgamento antecipado do pedido.

Decisão de não concessão de justiça gratuita ao réu (mov. 62.1).

É o relatório. **DECIDO.**

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta julgamento antecipado da lide, já que os autos se encontram devidamente instruídos para a decisão final, nos termos do Artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão controversa nos autos cinge-se em analisar se houve autorização da autora para veiculação de sua imagem nas redes sociais do réu e, em caso negativo, se há dano moral indenizável.



De um lado, a autora alega que sua imagem foi utilizada sem autorização prévia e que, por ser uma pessoa que se preocupa em não promover sua vida pessoal às demais pessoas, não tem intuito de ter sua imagem exposta e divulgada sem autorização por uma casa de show/bar/restaurante.

O réu, por sua vez, argumenta que não há dano a ser indenizado, tendo em vista que a autora autorizou que o profissional presente na oportunidade registrasse uma fotografia sua, e que as publicações veiculadas pela empresa ré não fazem qualquer referência ofensiva ou aviltante à autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua imagem.

Do exame das provas colacionadas aos autos, resta incontroverso o uso da imagem da autora em campanhas publicitárias veiculadas pelo o réu na rede social *Instagram*, conforme se observa das imagens anexadas nos movs. 1.4/1.6.

Não se pode olvidar que o direito à imagem corresponde a um direito à identificação, à individualização, e está expressamente previsto nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Não obstante, o uso indevido ou não autorizado de imagem, ainda que não cause dano material, resultará em dano moral pelo simples fato da publicação ou revelação da imagem não autorizada. Neste sentido o disposto no artigo 20, do Código Civil:

*Art. 20. **Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.***
(grifou-se)

A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, a emanção da própria pessoa, e a essência dos caracteres físicos que a individualizam. A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida.



No caso presente, a autora demonstrou que sua imagem foi utilizada em, pelo menos, três ocasiões distintas, sem sua anuência, para fins comerciais, mais especificamente para promoção de eventos organizados pelo réu, além de sua utilização para felicitações no Dia Internacional da Mulher.

Digno de registro, por oportuno, que o fato de a empresa ré não ter utilizado a imagem da autora em publicação de cunho depreciativo, humilhante ou vexatório não interfere no aspecto objetivo da violação, anotando-se, contudo, que tal circunstância pode ser considerada na quantificação da verba indenizatória.

Nesse trilhar, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE IMAGEM. [...]. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DA IMAGEM IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM, IMPONDO-SE O SEU RESSARCIMENTO. O DANO É A PRÓPRIA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL OU MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REQUERIDO QUE DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.[1] (grifou-se)

Em arremate, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que:

Súmula 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Neste cenário processual, a comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral (art. 373, I, CPC), aliada à ausência de comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito pela empresa ré (art. 373, II, CPC), levam à procedência dos pedidos indenizatórios.

Deste modo, não havendo dúvidas acerca do uso pela ré da imagem da autora sem a autorização, restando comprovada a violação do direito de imagem da demandante e o direito à compensação moral reclamada, se impõe sua quantificação.

Como é sabido, "a fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da



lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie”[2].

Portanto, conjugam-se inúmeros fatores na busca da fixação da indenização pelo dano moral, dentre os quais estão a intensidade e duração do sofrimento da vítima, o grau de culpa das partes, as condições pessoais da vítima, a razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica do réu e a impossibilidade de enriquecimento indevido do autor.

Assim, ladeando referidos critérios supracitados, e em especial os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se assegure a satisfação da pretensão do lesado sem se descuidar da situação fático-probatória concreta, evitando os excessos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência:

1) **CONFIRMO** os efeitos da tutela provisória de urgência concedida a seu tempo, e **DETERMINO** que o réu se abstenha de publicar novamente imagens/vídeo da autora em suas redes sociais, a fim de promover eventos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada nova publicação indevida; e

2) **CONDENO** o réu ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir desta data (Súmula nº 362, STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da primeira publicação na rede social *Instagram* (Súmula nº 54, STJ, e art. 398, CC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

Se apresentada apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do recurso adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Após as formalidades acima, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



(art. 1.010, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932, III, do CPC).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO
Juíza de Direito

[1] TJPR - 3ª Câmara Cível - 0005015-68.2010.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 14.02.2023.

[2] TJ-PR 9049667 PR 904966-7 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 04/10/2012, 10ª Câmara Cível.

